



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 171/2024

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre “*Entrega de medicação para pacientes com receita de médico particular pela Secretaria de Saúde Municipal, desde que o usuário seja cadastrado no SUS*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade e inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto formal**, de modo geral, verificamos que **a matéria extrapola o interesse local na regulamentação pelo município**, visto que na repartição de competências realizada pela Lei Nacional do SUS (Lei 8.080/1990), pelo Decreto Federal nº 7.508/2011, e pela Portaria 2.928/2011 do Ministério da Saúde, **já há regulamentação de aceite de documentações oriundas de serviços privados de saúde**, no âmbito do SUS, desde que respeitadas as regulamentações dos componentes da assistência farmacêutica definidas pelo SUS.

Dessa forma, verificamos que nos medicamentos de caráter especializado poderão ser aceitas documentações oriundas de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, conforme disposições da Portaria nº 2.928, de 2011, do Ministério da Saúde, porém, **a responsabilidade da distribuição de medicamentos especializados é das Secretarias de Saúde dos Estados, e não da Secretarias dos Municípios**, conforme estabelece a **própria Portaria do Ministério da Saúde 1.554/2013**.

Assim, **o PL extrapola o já regulamentado pela norma federal**, incidindo em inconstitucionalidade formal orgânica, por ausência de interesse local.

Por fim, constatamos que se encontra em tramitação o PL nº 241/2019, que “*Beneficia o munícipe, cadastrado na unidade de saúde, a receber medicamentos disponíveis na rede municipal, mesmo com receita médica oriunda da rede particular*”. Por este motivo, o PL 171/2024 deve ser apensado ao PL 241/2019 (proposição anterior), conforme regra disposta no Art. 139 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Ante o exposto, o **PL 171/2024 padece de inconstitucionalidade e ilegalidade**.

S/C., 24 de junho de 2024.

CRISTIANO ANUNCIÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350039003000360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 24/06/2024 10:46

Checksum: **6C5F743AF270E8B179EE93638BDC0CD262B0386E44282675A5FE4CD7D2129CFF**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 24/06/2024 10:49

Checksum: **38C4882CF0BF7A2BDB04D2254052E1C67599D6F45C14BC705101987DED370454**

